



PODER JUDICIÁRIO

TJPR - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, MEDIDAS ALTERNATIVAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DO FORO REGIONAL DE LONDRINA



Processo nº. 0001052-07.2018.8.12.0029

Processo: 0001052-07.2018.8.12.0029

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Executado(s): • Diego Winter Minzon (CPF/CNPJ: 050.549.761-16)

Rua Alameda dos Ingás, 91 - Centro - NAVIRAÍ/MS - CEP: 79.950-000

Vistos.

DIEGO WINTER MINZON, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, requer a concessão do indulto referente aos autos de nº 5000754-55.2020.4.03.6006, com base no Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prevê o art. 5º do Decreto em apreço que “*Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos*”.

Em seu parágrafo único, traz a norma em caso de concurso de delitos, *in verbis*:

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Portanto, necessária a individualização das penas aplicadas ao sentenciado para análise.

In casu, verifica-se que o sentenciado cumpre pena total de 08 anos, 02 meses e 15 dias.

Nos autos nº 5000754-55.2020.4.03.6006, o sentenciado fora condenado a pena total de 02 anos, 04 meses e 15 dias, referente ao delito tipificado no art. 334-A, §1º, inciso I do CP.



O art. 334-A, §1º, inciso I do CP prevê a pena em abstrato de um a cinco anos de reclusão, ou seja, não supera a 05 anos, sendo passível de indulto.

No tocante aos autos nº 0069692-67.2016.8.16.0014, o apenado fora condenado a pena de 05 anos e 10 meses, em razão do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Em que pese o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 ser considerado como impeditivo, nos termos do art. 7º, inciso I do Decreto e que o parágrafo único do art. 11 dispõe que não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, verifica-se, todavia, que o **apenado cumpriu integralmente a pena imposta ao mencionado delito**, qual seja, 05 anos e 10 meses, uma vez que cumpriu 06 anos, 11 meses e 16 dias da reprimenda total, sendo, portanto, possível a concessão do indulto.

Dessa forma, considerando que o Decreto n. 11.302/2022 não traz nenhuma outra obrigatoriedade para a concessão do indulto do art. 5º, sendo apenas a pena em abstrato máxima não superior a 05 anos, o sentenciado atinge os requisitos necessários em parte das condenações.

Por todo o exposto, reconheço o direito do sentenciado ao **INDULTO** previsto no art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, da pena aplicada nos autos sob n. 5000754-55.2020.4.03.6006, nos termos do inciso II do artigo 107 do Código Penal, **DECLARO-A EXTINTA**.

Como consequência, fica extinta a presente execução de pena.

Anotações, comunicações e outras diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, 30 de agosto de 2023.

KATSUJO NAKADOMARI

JUIZ DE DIREITO

